



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000310238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004915-48.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ROBERTO BENJAMIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1004915-48.2023.8.26.0009

Apelante: Jose Roberto Benjamim

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA

Voto nº 9.991

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, ajuizada por José Roberto Benjamim contra o Banco BMG S.A.
2. Sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais. Interposto recurso de apelação pelo autor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado e (ii) a alegação de cobrança abusiva de juros.

III. Razões de decidir

4. O autor subscreveu instrumentos contratuais que claramente indicam a natureza do produto como cartão de crédito consignado, não havendo vício de consentimento.
5. Não se constatou abusividade nos juros cobrados, pois o contrato respeita os limites legais e normativos aplicáveis.
6. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §2º e §11.

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1039783-16.2023.8.26.0506, Rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2024.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral ajuizada por Jose Roberto Benjamim em

face do Banco BMG S.A.

A r. sentença (fls. 338/339) julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Em consequência, revogo a tutela provisória deferida às fls. 66/67.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Anote-se a revogação da gratuidade de justiça, observando-se, contudo, a gratuidade de justiça deferida.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 343/379). Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça em sede recursal, tendo em vista que recebe benefício previdenciário em valor inferior a 3 (três salários-mínimos).

No mérito, alega vício de consentimento na contratação do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), pois acreditava ter contratado empréstimo consignado. Além disso, o contrato não está acompanhado de termo de consentimento expressamente assinado pelo autor, a denotar a irregularidade da contratação. Ainda, trata-se de contrato incompreensível e inteligível, que induz o consumidor ao erro. Refere não ter realizado qualquer saque com o cartão.

Ademais, o autor sustenta que ao receber o cartão em sua residência, acreditava se tratar de cartão de crédito comum, tanto que realizou o pagamento integral das faturas. Aduz excesso de cobrança, dado que a contratação não possui data fim e os valores descontados mensalmente abatem apenas os juros e encargos da dívida, que se mostra infinita. Defende, inclusive, a possibilidade de fraude quanto à assinatura eletrônica constante do contrato. Subsidiariamente, pugna pela limitação dos descontos à 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos e seja a taxa de juros limitada a modalidade de empréstimo consignado. Requer, ao final, o provimento do recurso para se julgar procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo diante do requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Contrarrrazões às fls. 383/390, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

De proêmio, não conheço do pedido de gratuidade da justiça feito pelo recorrente, pois lhe foi deferido o benefício em primeira instância (fls. 66/67) e não se identificou nos autos posterior revogação. Oportuno ressaltar que no trecho da sentença em que consta *Anote-se a revogação da gratuidade de justiça, observando-se, contudo, a gratuidade de justiça deferida* há aparente equívoco quanto à anotação de revogação do benefício, até porque não há qualquer fundamento na decisão neste sentido. Logo, considera-se mantida a decisão de concessão da gratuidade da justiça ao autor.

No mérito, lê-se na exordial que o autor não nega a subscrição do instrumento contratual referente ao cartão de crédito consignado. Limita-se a arguir que o cartão RMC não oferece qualquer previsão do fim dos descontos e que os juros praticados são abusivos. Ressalta que pretendia a contratação de um empréstimo consignado. Desta forma haveria falha no dever de informação pelo banco réu.

As alegações de fraude e na contratação do cartão de crédito, diante da não comprovação da autenticidade da assinatura eletrônica, foram levantadas em réplica e não se coadunam com a afirmação inicial de que celebrou o referido contrato, induzido ao erro, pois buscava contratar empréstimo consignado. Logo, não se conhece das controvérsias suscitadas *a posteriori* no processo acerca de fatos até então incontroversos, como é o caso da efetiva celebração do contrato com o banco réu.

Dito isso, razão não assiste ao autor, pois o instrumento por ele subscrito é claramente intitulado *Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S.A. e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento* (fl. 288), de modo a não deixar dúvidas quanto à natureza do produto. E a primeira cláusula tem o seguinte conteúdo, em linguagem clara e plenamente compreensível para o consumidor leigo: *O(A) TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado. 6.2 O(A) TITULAR declara estar ciente de que o produto ora contratado refere-se a um Cartão de Crédito Consignado* (fl. 289). Há inclusive *Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado* (fl.

291).

Portanto, o autor subscreveu múltiplos instrumentos nos quais é descrita em termos inequívocos a contratação de cartão de crédito consignado.

Diante desse quadro, não há base para concluir que o consentimento do demandante tenha sido maculado por algum vício, tampouco há amparo no arcabouço probatório para a alegada ofensa ao direito de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a contratação em comento não contém vício de consentimento, tampouco ocorreu a indigitada falha no dever de informar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Preliminar de não conhecimento levantada em contrarrazões - Descabimento - Princípio da dialeticidade atendido - RECURSO CONHECIDO. APELAÇÃO – Demanda de conhecimento no bojo da qual foram pleiteadas a declaração de (i) inexistência de relação jurídica, (ii) a restituição do indébito e a (iii) condenação do banco no pagamento de indenização por dano moral - Contrato bancário - Empréstimo RCC - Descontos em benefício previdenciário - Aplicação, in casu, da legislação - Alegação da requerente de que teria imaginado referir-se o contrato por ela firmado perante o réu a empréstimo consignado, não tendo sido informada acerca da contratação de cartão de crédito consignado - Hipótese em que, todavia, a instituição financeira logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica ora impugnada, bem como dos descontos efetivados - Dever de informação observado - Inequívoca ciência da requerente a respeito do teor da obrigação contraída, tanto assim que se beneficiou da utilização do cartão de crédito - Inexistência, ademais, da alegada abusividade dos juros - Inocorrência, conseqüentemente, de abalo moral indenizável - Conversão do contrato celebrado entre as partes em empréstimo pessoal consignado que, da mesma forma, mostra-se descabida - Improcedência mantida - Honorários sucumbenciais majorados - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1039783-16.2023.8.26.0506; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g. n.)

Por consequência, carece de sentido a alegação referente à inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“termo final” dos descontos. O autor contratou um cartão de crédito e o utilizou em diversas comprar, conforme as faturas juntadas pelo réu (fls. 247/248), e não comprovou o pagamento destas, como alega ter feito no recurso. Assim, a obrigação persiste, evidentemente, enquanto não houver o pagamento integral das faturas.

Por fim, ausente ato ilícito imputável à instituição financeira, não se divisa ofensa a direito da personalidade que pudesse justificar o arbitramento de indenização por dano moral.

Ainda, porque o autor contratou sem qualquer vício o cartão de crédito consignado, não se vislumbra fundamento jurídico para autorizar a conversão desse negócio em empréstimo consignado regular.

No mais, não se conhece do pedido subsidiário de limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do autor, por se tratar de inovação recursal.

Desse modo, a sentença de improcedência deve subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os honorários devidos pelo autor são majorados para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita (fls. 66/67).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator